QUINQUAGÉSIMO PERÍODO ORDINÁRIO DE SESSÕES OEA/Ser.P



20 e 21 de outubro de 2020 AG/CG/doc.2 (L-O/20) rev. 1

VIRTUAL 21 outubro 2020

Original: espanhol

Tema 11 da agenda

# PROJETO DE RESOLUÇÃO

PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS[[1]](#footnote-2)/[[2]](#footnote-3)/

(Acordado pela Comissão Geral na sessão virtual realizada em 21 de outubro de 2020  
e transmitido à Plenária)

A ASSEMBLEIA GERAL,

REAFIRMANDO as normas e princípios gerais do Direito Internacional e da Carta da Organização dos Estados Americanos, do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário, bem como os direitos consagrados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, quando seja pertinente, e nos demais instrumentos interamericanos vinculantes na matéria, e o importante papel dos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na promoção e proteção dos direitos humanos nas Américas;

RECORDANDO as declarações AG/DEC. 71 (XLIII-O/13) e AG/DEC. 89 (XLVI-O/16), bem como a resolução AG/RES. 2941 (XLIX-O/19) e todas as resoluções anteriores aprovadas sobre esse tema;

TENDO VISTO o “Relatório Anual do Conselho Permanente à Assembleia Geral junho 2019–outubro 2020” (AG/doc.////20 add. 1), em especial a seção referente às atividades da Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos (CAJP);

CONSIDERANDO que os programas, atividades e tarefas estabelecidas nas resoluções de competência da CAJP contribuem para o cumprimento de propósitos essenciais da Organização dos Estados Americanos (OEA) consagrados em sua Carta;

i. Proteção dos direitos humanos frente à pandemia ocasionada pelo vírus da covid-19[[3]](#footnote-4)/

RECONHECENDO as resoluções 1/2020 e 4/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), relativas às normas e recomendações de orientação aos Estados quanto às medidas para o atendimento e a contenção da pandemia do vírus da covid-19 e às diretrizes sobre os direitos humanos das pessoas com covid-19, bem como a resolução CP/RES. 1151 (2280/20) do Conselho Permanente da OEA;

RESSALTANDO os desafios dos Estados das Américas na implementação das medidas urgentes e necessárias para atender à emergência produzida pela covid 19 e renovando a sua convicção sobre a necessidade de ajuste dessas medidas, em particular das que implicam restrições a direitos ou garantias, aos princípios de legalidade, necessidade, proporcionalidade e temporalidade, de acordo com as suas obrigações do Direito Internacional dos Direitos Humanos aplicáveis;

CONSIDERANDO que a pandemia gera impactos diferenciados e intersecionais sobre o gozo dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA) para todos os setores da população, em particular para as pessoas e os membros de populações em situação especial de vulnerabilidade e/ou historicamente discriminados, entre os quais as mulheres e meninas;

DESTACANDO que a saúde é um bem público que deve ser protegido por todos os Estados e que os direitos humanos relacionados com a saúde devem incluir a importância dos serviços de saúde oportunos e apropriados, bem como os elementos essenciais e inter-relacionados de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade dos serviços, bens e instalações de saúde, incluindo os medicamentos e os benefícios do progresso científico nessa área, em condições de igualdade e não discriminação; e

RESSALTANDO que toda pessoa com covid-19 tem direito ao mais alto nível de saúde e pode experimentar impactos negativos e limitações de outros DESCA, devendo-se, nesse contexto, evitar a todo custo os impactos negativos ou as restrições na esfera dos seus direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, tendo-se em conta que certos grupos em situação de vulnerabilidade estão expostos a um impacto diferenciado derivado da covid-19,

RESOLVE:

1. Incluir nas medidas para promover o gozo dos direitos e a preservação da saúde o enfoque de direitos humanos e da perspectiva de gênero para se enfrentar a pandemia e as suas consequências com atendimento diferenciado a pessoas e membros de populações em especial situação de vulnerabilidade e/ou historicamente discriminadas.

2. Promover e proteger o gozo e o exercício dos direitos humanos e a proteção do direito à saúde das pessoas com covid-19 de maneira consistente com os princípios de igualdade e não discriminação.

3. Promover o intercâmbio técnico e de cooperação regional que inclua boas práticas dos Estados nas medidas adotadas no contexto da pandemia com enfoque de direitos humanos e perspectiva de gênero a fim de se melhorar a resposta epidemiológica efetiva e humana, inclusive na busca e na promoção da acessibilidade, de forma participativa, transparente, não discriminativa e com a mais ampla cobertura possível no nível geográfico a medicamentos, tratamentos, vacinas, bens de qualidade, serviços, informação e conhecimentos ou aplicações tecnológico-científicas desenvolvidas para o atendimento preventivo, curativo, paliativo, de reabilitação ou cuidado das pessoas com covid-19.

ii. Paridade de gênero na composição da Corte Interamericana de Direitos Humanos

TENDO EM VISTA a seção sobre “Integração equilibrada de gênero e com representatividade geográfica e dos diferentes sistemas jurídicos” da resolução AG/RES. 2941 (XLIX-O/19), “Promoção e proteção dos direitos humanos”, de 28 de junho de 2019, e a resolução CP/RES. 1149 (2278/20) do Conselho Permanente de 12 de março de 2020 sobre “Representação e participação das mulheres na OEA”; e

RECONHECENDO que, desde a instalação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 1979, dos 39 juízes que a integraram somente cinco foram mulheres e que, em sua composição atual, o Tribunal conta com apenas uma mulher,

RESOLVE:

1. Instar os Estados membros a que, nos processos de indicação e seleção de juízes/as da Corte Interamericana de Direitos Humanos, se procure alcançar a paridade na composição do Tribunal, promovendo mais indicações de candidatas mulheres, e a que se consolide também uma representatividade geográfica regional, bem como um adequado equilíbrio dos sistemas jurídicos do Hemisfério, garantindo que se cumpram os requisitos de independência, imparcialidade e reconhecida competência em matéria de direitos humanos.

iii. Erradicação da apatridia na América

RECORDANDO a importância do direito de toda pessoa a uma nacionalidade no continente americano, reconhecido no artigo XIX da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e no artigo 20 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e que a apatridia é um grave problema humanitário que deve ser erradicado;

CONSIDERANDO os objetivos e metas da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável pertinentes ao direito à nacionalidade e à prevenção e erradicação da apatridia, como o Objetivo 16, “Promover sociedades justas, pacíficas e inclusivas”, que inclui a meta 16.9, “fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento”; o Objetivo 5, “Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”, que inclui a meta 5.1, “[a]cabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte”; e o Objetivo 10, “Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles”, que inclui a meta 10.3 “[g]arantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias”; e

RESSALTANDO a vigência do Plano de Ação Mundial para Acabar com a Apatridia (2014–2024), o Plano de Ação do Brasil de 2014 e os valiosos compromissos adotados pelos Estados membros no âmbito do Segmento de Alto Nível sobre Apatridia de 2019, realizado em Genebra, Suíça, em outubro de 2019, com o propósito de avaliar os resultados da campanha e identificar os desafios e ações para o cumprimento de suas metas a cinco anos de sua adoção,

RESOLVE:

1. Reafirmar o compromisso dos Estados membros com a prevenção e a erradicação da apatridia na América e convidá-los a que continuem a implementar as ações previstas no Plano de Ação Mundial para Acabar com a Apatridia (2014–2024) e no Plano de Ação do Brasil de 2014, e a apoiar a campanha mundial #Ibelong para a eliminação da apatridia em 2024, liderada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), bem como os compromissos e iniciativas adotados no âmbito do Segmento de Alto Nível sobre Apatridia de 2019.

2. Convidar os Estados membros que ainda não o tenham feito a que considerem ratificar as convenções internacionais sobre apatridia, ou a elas aderir, conforme seja conveniente, e a que adotem ou modifiquem suas normas internas, segundo o caso, a fim de estabelecer procedimentos justos e eficientes para a determinação da apatridia e a concessão de facilidades para a naturalização das pessoas apátridas, de acordo com a legislação interna de cada país e o Direito internacional.

3. Exortar os Estados membros que ainda não o tenham feito a que eliminem a discriminação baseada em gênero do regime jurídico relativo à nacionalidade; desenvolvam salvaguardas apropriadas para prevenir os casos de apatridia, em especial os que envolvam crianças, adolescentes e grupos em situação de vulnerabilidade; promovam o registro universal de nascimentos, incrementando os esforços, quando necessário, para o registro de nascimentos ocorridos em zonas de fronteira, territórios indígenas e zonas rurais de difícil acesso; e resolvam os casos de apatridia existentes,em conformidade com os respectivos compromissos e obrigações internacionais em matéria de direitos, especialmente em situações originadas na negação e na privação arbitrárias da nacionalidade.

iv. Registro civil universal e direito à identidade[[4]](#footnote-5)/

CONSIDERANDO que o reconhecimento da identidade das pessoas facilita o exercício dos direitos ao nome, à nacionalidade, à inscrição no registro civil, às relações familiares e à personalidade jurídica, entre outros direitos reconhecidos em instrumentos internacionais como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e entendendo que o exercício desses direitos é essencial para a consolidação de toda sociedade democrática;

CONSIDERANDO TAMBÉM que a Agenda para o Desenvolvimento Sustentável 2030, em seu Objetivo 16: “Promover sociedades justas, pacíficas e inclusivas”, prevê uma meta específica relativa ao registro de nascimentos. A Meta 16.9 propõe “[a]té 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento”;

RECONHECENDO o trabalho realizado pelo Programa de Universalização da Identidade Civil nas Américas (PUICA) em apoio aos esforços dos Estados membros para diminuir o sub-registro de nascimentos na região e o pleno reconhecimento do Direito à Identidade; e

REAFIRMANDO o esforço e o compromisso dos Estados membros para fortalecer seus sistemas de registro civil e assegurar uma identidade legal para todos, e os compromissos e iniciativas adotados no marco do Segmento de Alto Nível sobre Apatridia de 2019, inclusive os compromissos apresentados pelo Conselho Latino-Americano e do Caribe de Registro Civil, Identidade e Estatísticas Vitais (CLARCIEV) no referido Segmento, bem como na Declaração de Santiago sobre Inovação e Cooperação para Fechar Lacunas em Identidade Civil de 2019,

RESOLVE:

1. Encarregar a Secretaria-Geral de, por meio de seu Programa de Universalização da Identidade Civil nas Américas (PUICA) e do Conselho Latino-Americano e do Caribe de Registro Civil, Identidade e Estatísticas Vitais (CLARCIEV), continuar proporcionando assistência aos Estados membros que o solicitarem para o fortalecimento de seus sistemas de registro civil, a fim de promover a proteção e a garantia do Direito à Identidade, do registro universal de nascimento, óbito e demais atos do estado civil e a interconexão entre os sistemas de registro e os sistemas de identidade nacional, com vistas a assegurar uma identidade legal para todos e, assim, fortalecer a proteção de todos os direitos humanos, especialmente dos direitos das populações em condição de vulnerabilidade, deslocadas e/ou historicamente discriminadas, bem como prevenir e erradicar a apatridia e permitir o acesso universal e equitativo a serviços públicos essenciais.

2. Instar todos os Estados membros a que, de acordo com sua legislação nacional, promovam o acesso de todas as pessoas a documentos de identidade, mediante a implementação de sistemas efetivos e interoperáveis de registro civil e de estatísticas vitais, incluindo procedimentos simplificados, gratuitos e não discriminatórios, que respeitem a diversidade cultural, dispensando-se cuidado especial à proteção das informações pessoais e aplicando-se um enfoque integrado e diferenciado de gênero, idade e direitos.

v. Defensoras e defensores de direitos humanos

CONSIDERANDO a histórica preocupação dos Estados membros com as situações que impedem ou dificultam as tarefas das defensoras e defensores dos direitos humanos nos planos nacional e regional nas Américas [AG/RES. 1671 (XXIX-O/99)]; o dever dos Estados de respeitar, proteger e garantir os direitos humanos de todas as pessoas, entre os quais o direito a defender e promover os direitos humanos; e o importante e legítimo trabalho realizado por todas as pessoas, grupos e comunidades que, de forma não violenta, se manifestam, expressam sua opinião, denunciam publicamente abusos e violações de direitos humanos, educam sobre os direitos, buscam a justiça, a verdade, a prestação de contas e a reparação e a não repetição das violações de direitos, ou que exercem qualquer outra atividade de promoção de direitos humanos [AG/RES. 2908 (XLVII-O/17)],

RESOLVE:

1. Reconhecer a tarefa que as pessoas defensoras de direitos humanos desenvolvem nos planos local, nacional e regional, e sua valiosa contribuição para a promoção, o respeito e a proteção dos direitos humanos.

2. Urgir com os Estados membros para que incorporem e apliquem medidas de proteção integral, inclusive proteções diferenciadas e coletivas, e uma perspectiva de gênero nos planos, nos programas e nas políticas sobre prevenção da violência contra as pessoas defensoras dos direitos humanos e na proteção de pessoas defensoras, inclusive comunicadores e ambientalistas, bem como seus familiares, consistentes com a nova realidade gerada pela pandemia, com o objetivo de que as referidas pessoas possam realizar suas atividades relacionadas à defesa dos direitos humanos com a devida segurança, em especial para garantir uma proteção efetiva das mulheres defensoras nas Américas.

3. Condenar as diversas formas de violência e discriminação, incluindo atos de represália que sofrem as pessoas defensoras dos direitos humanos nas Américas, bem como os atos que impeçam ou dificultem, direta ou indiretamente, realizar suas atividades de maneira segura, inclusive no contexto da pandemia da covid-19).

vi. Direitos da criança e do adolescente[[5]](#footnote-6)/

Considerando a atenção dada a crianças e adolescentes pelo Instituto Interamericano da Criança e do Adolescente (IIN) no que se refere à situação da infância e da adolescência na região e ao impacto que a recente pandemia teve sobre suas condições de vida e o acesso a direitos, em especial nos grupos e populações mais vulneráveis;

REITERANDO a necessidade de incorporar perspectiva de proteção integral e de gênero em todos os programas e políticas relativos às crianças e adolescentes, com vistas à garantia e proteção de seus direitos sem distinção por motivo de raça, cor, sexo, deficiência, origem nacional ou social, ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais; e

REAFIRMANDO o compromisso dos Estados membros da OEA com a prevenção, a sanção e a erradicação de todo tipo de abuso e violência contra as crianças e os adolescentes em todos os âmbitos de sua vida como uma prioridade hemisférica**,** que, por sua importância, deve ser objeto de um diagnóstico regional com vistas à adoção de medidas ulteriores, incluídas a necessidade e a importância de um possível instrumento interamericano,

RESOLVE:

1. Exortar os Estados membros a que, diante da pandemia da covid-19, reforcem as medidas necessárias para garantir às crianças e adolescentes o direito à vida, à educação, à alimentação, à moradia e à saúde, inclusive a saúde mental, intensificando esforços para a adoção de ações específicas para proteger sua integridade pessoal, considerando, ademais, as características da violência e do abusosexual contra as meninas, e oferecendo às famílias em condição de pobreza os meios necessários para a concretização de seu direito a um nível de vida digno e adequado.

2. Instar os Estados membros a que continuem fortalecendo suas instituições e suas políticas públicas para a promoção, a proteção e a restituição de direitos às crianças e adolescentes, no âmbito de Sistemas de Proteção Integral baseados na articulação intersetorial, buscando destinar o máximo de seus recursos disponíveis à efetividade desses direitos.

3. Acolher com satisfação o trabalho que o Instituto Interamericano da Criança e do Adolescente (IIN) realiza como organismo especializado da OEA e reconhecer seu papel de assistência técnica aos Estados membros na elaboração e implementação de políticas públicas, planos e programas para a promoção, a proteção e o exercício efetivo dos direitos humanos da infância e da adolescência.

4. Instar os Estados a que reforcem e adotem as medidas necessárias e imediatas para prevenir, punir e erradicar a violência contra as crianças e adolescentes.

5. Encarregar a Secretaria-Geral, em consulta com os Estados membros e em colaboração com o Instituto Interamericano da Criança e do Adolescente (INN) e outros órgãos relevantes da OEA, de realizar um diagnóstico hemisférico em matéria de prevenção, erradicação e punição do abuso e de toda forma de violência contra a infância e a adolescência que, entre outros aspectos, permita considerar a necessidade e a importância da elaboração de um instrumento interamericano específico na matéria com os recursos existentes. Esse diagnóstico será levado ao conhecimento da Assembleia Geral em seu Quinquagésimo Primeiro Período Ordinário de Sessões, por intermédio da Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos.

6.Instar os Estados membros a que fortaleçam a cooperação para a proteção das crianças e dos adolescentes, bem como a promoção e a garantia dos seus direitos, especialmente em crises e emergências humanitárias que possam agravar a sua situação de vulnerabilidade.

vii. Pessoas desaparecidas e o atendimento das necessidades de seus familiares

REAFIRMANDO a responsabilidade dos Estados membros de continuar envidando os esforços necessários para aliviar o sofrimento, a ansiedade e a incerteza em que vivem os familiares das pessoas dadas por desaparecidas, em virtude de situações de conflito armado, de violência armada, de migrações ou de desastres naturais, ou de outro tipo, com o objetivo de responder a suas diversas necessidades bem como de satisfazer a seu direito à verdade e, quando procedente, à reparação pelo dano causado,[[6]](#footnote-7)

RESOLVE:

1. Instar os Estados membros a que, em conformidade com suas obrigações em matéria de Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Direitos Humanos, e levando em consideração a jurisprudência na matéria, continuem a adotar progressivamente medidas como a aprovação de leis, protocolos, diretrizes e outras disposições nacionais de caráter normativo e institucional, destinadas a:

1. prevenir o desaparecimento de pessoas, com particular atenção ao relacionado a membros dosgrupos em condição de vulnerabilidade, nesse contexto, incluindo crianças e adolescentes desacompanhados emulheres e meninas
2. atender aos casos de migrantes desaparecidos, bem como de crianças e adolescentes dadas por desaparecidos, com a finalidade de buscá-los, localizá-lose, caso seja possível, reuni-los a suas famílias**,** e em caso de que tenham falecido, identificá-los e restituir seus restos a seus familiares, se possível, bem como promover a coordenação nacional e a cooperação regional de atenção técnica, judiciale consular;
3. esclarecer o paradeiro das pessoas desaparecidas, bem como a sorte que lhes coube, para dar pronta resposta aos familiares, avaliando a possibilidade de criar mecanismos ou órgãos, de caráter e vocação prioritariamente humanitários, que ofereçam uma estrutura de investigação ampla e integral e, em caso de morte, priorizar o objetivo humanitário de busca e localização, e de recuperação, identificação, restituição e disposição digna dos restos humanos, sem que isso signifique renunciar ao cumprimento das obrigações de investigar, julgar e punir os responsáveis pelos desaparecimentos;
4. atender às necessidades dos familiares, relacionados com o acesso à informação acerca das possíveis causas de seu desaparecimento, tais como saber o que ocorreu com seus entes queridos, buscar, recuperar os restos em caso de falecimentoe deles dispor, resolver os problemas legais e administrativos, mediante uma estrutura jurídica interna integral e acessível, em que se reconheça a situação jurídica das pessoas desaparecidas;
5. adotar as medidas possíveis parapreservar a rastreabilidade **e** garantir o tratamento digno dos restos humanos das pessoas falecidas, identificadas ou não, e ainda não reclamados, bem como conservar a informação *post mortem* que a eles se refira, a fim de salvaguardar a possibilidade de identificá-los e fazer que os restos humanos sejam posteriormente entregues às respectivas famílias;
6. adotar as medidas necessárias para localizar, respeitar e proteger os locais onde supostamente se poderiam encontrar restos humanos de pessoas dadas como desaparecidas, com vistas a sua identificação, recuperação e entrega digna.
7. garantir a participação e a representação das vítimas e seus familiares nosprocessos pertinentes, além do acesso à justiça e a mecanismos que lhes possibilitem obter uma reparação integral, justa, pronta e efetiva. Do mesmo modo, garantir disposições para a proteção de vítimas e de testemunhas ante tribunais penais e outros mecanismos de justiça, cuja segurança e integridade pessoal seja afetada em consequência de suas denúncias sobre o crime de desaparecimento forçado e outros crimes que resultem no desaparecimento de pessoas;
8. fortalecer as competências técnicas para a busca, a recuperação, a guarda e a análise dos restos humanos e das provas associadas, e o uso de várias ciências forenses;
9. fortalecer as instituições forenses e os departamentos de busca de pessoas desaparecidas com os recursos necessários (infraestrutura, equipamentos, especialistas treinados) a fim de implementar normas e protocolos que permitam recuperar, resguardar e identificar os restos humanos das pessoas falecidas.
10. promover treinamentos e o fortalecimento das capacidades dos agentes encarregados de prestar acompanhamento psicossocial e atenção psicológica durante o processo de busca de pessoas desaparecidas e de assistência às suas famílias**;**
11. garantir o adequado manejo e intercâmbio da informação, inclusive a que se refere aos dados pessoais das pessoas desaparecidas e de seus familiares, mediante a criação de bancos de sistemas de gestão de informação que reúnam, protejam e administrem os dados, em conformidade com as normas e disposições jurídicas nacionais e internacionais**,** em apoio à busca e identificação de pessoas desaparecidas;
12. promover nas instituições forenses e nos departamentos de busca de pessoas desaparecidas, quando for necessário, procedimentos com a finalidade de administrar os registros de pessoas falecidas não identificadas e não reclamadas, comparar a informação sobre pessoas desaparecidas com a informação sobre pessoas falecidas e produzir um relatório científico de identificação destinado às autoridades e aos familiares.

2. Instar os Estados membros a que garantam a implementação de legislação aplicável na matéria, com um enfoque humanitário.

3. Incentivar os Estados membros a que ratifiquem a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas e a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, ou a elas adiram, e que as implementem em seu ordenamento interno; a que reconheçam a competência da Comissão contra o Desaparecimento Forçado; a que compartilhem experiências e boas práticas; a que fortaleçam a cooperação internacional e o intercâmbio de informações; a que apoiem a participação e a assistência técnica de instituições internacionais e nacionais com experiência reconhecida na busca de pessoas desaparecidas;**.** Do mesmo modo, convidar os Estados membros a que continuem cooperando com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, facilitando seu trabalho e acolhendo suas recomendações técnicas, com vistas a consolidar as medidas adotadas pelos Estados no processo de busca das pessoas desaparecidas, no tratamento digno dos restos humanos e na atenção a seus familiares.

4.Incentivar os Estados membros a que promovam, no plano nacional, a adoção de medidas relativas às disposições da resolução AG/RES. 2134 (XXXV-O/05), “As pessoas desaparecidas e a assistência a seus familiares”, e das resoluções posteriores sobre esse tema aprovadas pela Assembleia Geral, e a que prestem informação a esse respeito; e encarregar a Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos (CAJP) de prever em sua agenda o compartilhamento dessa informação antes do Quinquagésimo Segundo Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da Organização.

viii. Fortalecimento do Mecanismo de Acompanhamento da Implementação do Protocolo de São Salvador

DESTACANDO que, até esta data, somente dezesseis Estados membros ratificaram o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de São Salvador”, cujo artigo 19 estabelece que os Estados Partes se comprometem a apresentar relatórios nacionais periódicos sobre as medidas progressivas que tiverem adotado para assegurar o devido respeito aos direitos consagrados no referido instrumento;

RESSALTANDO que, em conformidade com os princípios contemplados na atualização do anexo “Composição e funcionamento do Grupo de Trabalho Encarregado de Analisar os Relatórios Nacionais Previstos no Protocolo de São Salvador (GTPSS ou Grupo de Trabalho), em conformidade com a resolução AG/RES. 2908 (XLVII-O/17)”, desde agosto de 2019 o Grupo de Trabalho conta com uma maioria de mulheres;

PREOCUPADA com a grave crise da pandemia da covid-19, que tem gerado obstáculos ao exercício dos direitos consagrados no Protocolo de São Salvador, como o direito à saúde, à educação, à alimentação adequada, à seguridade social e ao trabalho, entre outros, e tem aumentado a disparidade que os grupos historicamente discriminados e em situação de vulnerabilidade enfrentam no exercício dos seus direitos, e reconhecendo, nesse sentido, os esforços feitos pelo Grupo de Trabalho para apoiar os Estados membros na resposta à pandemia por meio de várias atividades; e

RECONHECENDO a contribuição da Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais, em representação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ao GTPSS e tomando nota de seus relatórios,

RESOLVE:

1. Felicitar os Estados Partes pelo compromisso e esforços em cumprir os prazos para a entrega dos relatórios nacionais, em especial aqueles que apresentaram seu relatório nacional integrado, e, nesse sentido, lembrar aos Estados Partes que ainda não o tenham feito a necessidade do pronto envio dos relatórios nacionais pendentes.

2. Convidar os Estados membros a que considerem assinar ou ratificar o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de São Salvador”, ou a ele aderir, conforme seja o caso, e os Estados membros, Observadores Permanentes, bem como pessoas ou entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, a que contribuam para o fundo específico do Grupo de Trabalho Encarregado de Analisar os Relatórios Nacionais Previstos no Protocolo de São Salvador (GTPSS), como definido no artigo 74 das Normas Gerais para o Funcionamento da Secretaria-Geral e outras disposições da Organização, fazendo um apelo aos Estados Partes a que considerem acolher em seus países as reuniões do Grupo de Trabalho como forma de apoiar e difundir seu trabalho, bem como incentivar os Estados membros a que considerem destinar recursos existentes no Fundo Ordinário para o referido mecanismo.

3. Instar o GTPSS a que reforce o apoio em matéria de treinamento e assistência técnica aos Estados Membros da OEA, que o solicitarem e sujeito à disponibilidade de recursos, durante e após a pandemia da covid-19, levando em conta as consequências que a pandemia terá sobre o gozo dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais,[[7]](#footnote-8)/ em particular dos grupos historicamente discriminados e em situação de vulnerabilidade, bem como, quando assim o solicitem, no processo de elaboração dos relatórios nacionais e no acompanhamento de suas observações.

4. Solicitar à Secretaria-Geral que apoie o pleno funcionamento do GTPSS, atribuindo-lhe fundos para que desenvolva as suas atividades e dê a maior divulgação possível aos avanços alcançados pelo sistema de relatórios nacionais.

ix. Promoção da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância e o combate à discriminação de todo tipo

RECONHECENDO a importância de ratificar a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (CIRDI),

RESOLVE:

1. Solicitar à Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos que organize uma reunião destinada a colher as contribuições dos Estados membros para combater a intolerância e a discriminação na região.

2. Convidar os Estados membros a que considerem assinar ou ratificar a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (CIRDI) e a Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância(CIDI), ou a elas aderir, segundo o caso, tendo em conta que ambas promovem a coexistência da diversidade, entendida como uma força das sociedades democráticas do Hemisfério.

x. O poder da inclusão e os benefícios da diversidade

DADA a situação de emergência causada pela pandemia da covid-19 que impediu a realização de uma reunião extraordinária da CAJP em 2020 para abordar o tema “O poder da inclusão e os benefícios da diversidade”, conforme mandato emanado da seção xi da resolução AG/RES. 2941 (XLIX-O/19),

RESOLVE:

1. Prorrogar esse mandato de maneira que a referida reunião extraordinária seja realizada antes do período ordinário de sessões da Assembleia Geral de 2021.

2. Recomendar que, além de determinar sua direção a partir da seção xi da resolução AG/RES. 2941 (XLIX-O/19), a reunião extraordinária proposta também leve em conta nosso crescente reconhecimento da importância e complexidade da inclusão, especialmente no que diz respeito aos impactos e respostas da covid-19 e aos problemas de discriminação racial.

xi. Direito à liberdade de consciência e religião ou crença[[8]](#footnote-9)/

RECORDANDO a seção xviii da resolução AG/RES. 2941 (XLIX-O/19), aprovada por consenso na Assembleia Geral, em junho de 2019;

REITERANDO que, apesar dos desafios impostos pela pandemia da covid-19, os Estados devem respeitar, garantir e proteger os direitos humanos, inclusive o direito a exercer livremente a liberdade de religião ou de crença de todas as pessoas, inclusive as pertencentes a minorias religiosas ou que não professam fé alguma, observando o sentido de igualdade e não discriminação para todos, e que os Estados devem respeitar a pluralidade de religião e o direito de todas as pessoas de professar diferentes crenças religiosas, em conformidade com o artigo 12 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o artigo 18 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, segundo o caso;

ACOLHENDO COM SATISFAÇÃO a sessão extraordinária da Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos, realizada em 20 de fevereiro de 2020, na qual os Estados membros partilharam lições aprendidas e intercambiaram boas práticas, a fim de fazer avançar as metas da resolução de 2019;

OBSERVANDO COM PREOCUPAÇÃO que, em todas as regiões do mundo, continuam ocorrendo atos de intolerância e violência contra pessoas e comunidades, inclusive as minorias religiosas, ao exercerem seu direito à liberdade de consciência e religião;

OBSERVANDO que o artigo 12 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos dispõe que “Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião”, e que “Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crença, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado”;

RECONHECENDO o direito das pessoas – atuando individualmente ou em comunidade com outros – de professar uma religião ou crenças, inclusive a possibilidade de escolher livremente os seus líderes religiosos, clérigos e docentes – chamados a servir ou ensinar em seu nome –, respeitando os princípios de igualdade e não discriminação; o direito ou a liberdade dos pais de que seus filhos recebam uma educação moral e religiosa ajustada às suas crenças, à luz do interesse superior da criança; e o dever dos Estados de respeitar e permitir que os indivíduos possam exercer o seu direito à liberdade de consciência ou religião, adotando as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para torná-las efetivas, em conformidade com o artigo 12 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou o artigo 18 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, segundo o caso; e

RECORDANDO que todos os direitos humanos são universais, interdependentes e indivisíveis,

RESOLVE:

1. Proteger o direito de todos à liberdade de pensamento, consciência e religião ou crença, o que inclui a liberdade de professar ou não professar religião alguma, mudar de religião ou crença ou de adotar outra de sua escolha, além da liberdade de, isoladamente ou em comunidade com outros, em público ou na esfera privada, manifestar essa religião ou crença, em culto, observância, prática e ensino.

2. Enfatizar que a liberdade de pensamento, de consciência e de religião ou crença e a liberdade de expressão estão inter-relacionadas e se fortalecem mutuamente e, além disso, salientar o papel que esses direitos podem desempenhar no combate a todas as formas de intolerância, violência e discriminação de qualquer natureza, incluindo, entre outras situações, quando esteja dirigida a crentes religiosos por sua fé**,** em coerência com a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e, conforme seja aplicável, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

3. Fazer um apelo aos Estados para que protejam a possibilidade de culto, bem como todos os locais de culto, de modo a possibilitar que os indivíduos pratiquem sua fé, pacificamente e em segurança, isoladamente ou em comunidade com outros, inclusive no contexto das limitações impostas pela epidemia da covid-19, em conformidade com as medidas sanitárias necessárias e proporcionais, de acordo com o artigo 12 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, quando for o caso, e o artigo 18 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

4. Incentivar os órgãos técnicos e autônomos da Organização a que façam um estudo sobre a implementação do artigo 12 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e incentivar também o Conselho Permanente a que realize uma sessão especial a fim de compartilhar os resultados desse estudo com os Estados membros e que, no âmbito da sessão especial proposta, os Estados troquem opiniões sobre o estudo, centrando-se na promoção da liberdade religiosa e de consciência, sem qualquer distinção.

5. Solicitar que a Secretaria-Geral acompanhe o cumprimento dos mandatos dispostos na AG/RES. 2941 (XLIX-O/19), mediante a organização de um diálogo regional sobre o direito à liberdade de consciência e religião ou crença, de preferência em seguida ao Dia Internacional da Liberdade Religiosa, observado em 27 de outubro, com o apoio e a contribuição dos Estados membros, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e de outros atores religiosos e da sociedade civil, com vistas à inclusão de uma discussão sobre melhores práticas, que abranja a proteção dos locais de culto; e solicitar à Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos que organize, com os recursos disponíveis, uma segunda sessão extraordinária, em que os Estados membros possam continuar a debater as lições aprendidas e intercambiar boas práticas, e que apresente os resultados dessa sessão ao Conselho Permanente antes do próximo período ordinário de sessões da Assembleia Geral.

xii. Situação dos afrodescendentes no Hemisfério e racismo [[9]](#footnote-10)/

RECONHECENDO a importante contribuição das pessoas e das comunidades afrodescendentes, em particular das mulheres, para a história, a cultura e o desenvolvimento dos povos das Américas; a necessidade de se eliminar a discriminação histórica e a intolerância que sofrem devido aos flagelos do racismo, da xenofobia e dos ressaibos da escravidão, que têm manifestações diferenciadas para as mulheres, aumentando a pobreza, a violência e a deterioração das suas condições de vida; e a importância de se eliminar as barreiras estruturais que limitam o pleno desenvolvimento econômico e social da população afrodescendente e de se dispor de dados desagregados baseados na origem étnica;

TOMANDO NOTA da entrada em vigor da Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância em 20 de fevereiro de 2020;

TOMANDO NOTA também do “Compromisso de São José”, adotado em 18 de outubro de 2019 em São José, Costa Rica, mediante o qual um grupo de Estados do Hemisfério definiu ações prioritárias para eliminar os hiatos de desigualdade e enfrentar os problemas de educação, saúde, emprego e desenvolvimento que afetam os afrodescendentes; e

ADVERTINDO COM PREOCUPAÇÃO que, como indicaram a Rede Interamericana de Altas Autoridades sobre Políticas para População Afrodescendentes (RIAFRO) e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a pandemia da covid-19 pode representar um impacto desproporcional sobre a população afrodescendente na região devido a situações de maior vulnerabilidade em relação à população em geral, situação que decorre, entre outros fatores, dos obstáculos que enfrentam no acesso à saúde pública, da prevalência de quadros médicos crônicos, do acesso mais restrito às redes de seguridade social geradas pelo Estado e da alta informalidade trabalhista,

RESOLVE:

1. Condenar todas as formas de racismo e discriminação contra os afrodescendentes no Hemisfério, reconhecendo que persistem como realidades que limitam o seu bem-estar econômico e social e que os Estados devem unir esforços para combatê-las e erradicá-las.

2. Instar os Estados membros a que garantam a disponibilidade, acessibilidade, adaptabilidade e qualidade dos serviços de saúde para as pessoas e as comunidades afrodescendentes nas suas respostas à emergência sanitária provocada pela pandemia da covid-19, em condições dignas, de igualdade e não discriminação.

3. Instar os Estados membros a que se empenhem no cumprimento das metas e dos compromissos do Plano de Ação da Década dos Afrodescendentes nas Américas (2016-2025) e da Década Internacional dos Afrodescendentes (2015-2024), bem como convidá-los a melhorar a coleta e o processamento de dados desagregados, que incluam a perspectiva de gênero e a dimensão de interseccionalidade, na elaboração e na implementação de políticas públicas de enfrentamento dos desafios em matéria de empregabilidade e acesso à saúde, moradia e educação das pessoas e das comunidades afrodescendentes, em especial das mulheres, com o propósito de eliminar as desigualdades que sofrem e enfrentar as graves consequências econômicas e sociais antevistas para a época pós-pandemia.

4. Instruir a Secretaria-Geral da OEA – Departamento de Inclusão Social da Secretaria de Acesso a Direitos e Equidade – a que, no âmbito da sua função de acompanhamento e implementação do Plano de Ação da Década dos Afrodescendentes nas Américas (2016-2025), elabore um relatório regional sobre a situação dos afrodescendentes e sobre o estado da implementação do Plano, o qual será apresentado em uma sessão extraordinária do Conselho Permanente da OEA no âmbito da Quarta Semana Interamericana dos Afrodescendentes em 2021.

5. Convidar os Estados que não são partes na Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância ou na Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância a que considerem a possibilidade de ratificá-las.

6. Convidar os Estados que ainda não o fizeram a que considerem a possibilidade de integrar a Rede Interamericana de Altas Autoridades sobre Políticas para População Afrodescendente (RIAFRO).

xiii. A defensoria pública oficial autônoma como salvaguarda dos direitos humanos de todas as pessoas, sem nenhum tipo de discriminação, em especial dos povos indígenas

RECORDANDO que a Assembleia Geral tomou nota dos Princípios e Diretrizes sobre a Defensoria Pública nas Américas, aprovados por unanimidade pela Comissão Jurídica Interamericana mediante a resolução CJI/RES. 226 (LXXXIX-O/16); recordando também o “Guia prático de respostas inclusivas e com enfoque de direitos frente à covid-19 nas Américas”, publicado por esta Organização em 7 de abril de 2020, especialmente o capítulo VIII sobre a proteção das pessoas privadas de liberdade durante a pandemia da covid-19; e

TOMANDO NOTA das Regras de Brasília sobre acesso à justiça para pessoas em situação de vulnerabilidade, que instam a que se possibilite às pessoas e aos povos indígenas o exercício pleno de seus direitos perante o sistema de justiça, sem qualquer discriminação baseada em sua origem, identidade indígena ou condição econômica; e dos artigos XXII, parágrafo 3, e XXIII da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas,

RESOLVE:

1. Afirmar a importância fundamental do serviço de defensoria jurídica gratuita prestado pelas Defensorias Públicas Oficiais das Américas para a promoção e proteção do direito de acesso à justiça para todas as pessoas, particularmente aquelas em situação de vulnerabilidade, o que constitui um aspecto essencial para a consolidação da democracia, e destacar o trabalho dos(as) Defensores(as) Públicos(as) Oficiais das Américas no contexto da pandemia da COVID-19, especialmente no que diz respeito às pessoas privadas de liberdade, a fim de garantir condições de higiene e acesso efetivo à saúde para esse grupo vulnerável, entre outras questões.
2. Incentivar os Estados membros, de acordo com suas legislações e políticas nacionais e, em particular, as instituições oficiais de defensoria pública oficial, a que garantam o acesso à justiça com uma abordagem intercultural para o exercício efetivo de todos os direitos humanos dospovos indígenas, especialmente seus direitos econômicos, sociais e culturais.

xiv. Direitos humanos e meio ambiente[[10]](#footnote-11)/

CONSIDERANDO que a emergência sanitária mundial causada pela pandemia da COVID-19 impediu o Conselho Permanente de incluir o tema do acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em assuntos ambientais na América Latina e no Caribe em uma de suas sessões ordinárias, em conformidade com o mandato estabelecido na seção vii da resolução AG/RES. 2941 (XLIX-O/19);

RESOLVE:

1. Estender esse mandato, de modo a instruir o Conselho Permanente a que inclua, em uma de suas sessões ordinárias, o tema do acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em assuntos ambientais na América Latina e no Caribe, na qual se convide a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o Grupo de Trabalho Encarregado da Análise dos Relatórios Nacionais Previstos no Protocolo de São Salvador a apresentarem um relatório sobre a situação na América Latina e no Caribe sobre o tema.

2. Recomendar que, ao abordar o tema em uma sessão do Conselho Permanente, além das disposições da seção vii da resolução AG/RES. 2941 (XLIX-O/19), se avalie a inclusão de reflexões sobre o impacto de questões relativas ao meio ambiente, inclusive a mudança do clima, sobre a pobreza e o gozo dos direitos humanos e sobre a vida das espécies que habitam o planeta, incluído o ser humano, tendo em conta os planos de reconstrução econômica pós-pandemia.

1. Incentivar, uma vez mais, os Estados membros da América Latina e do Caribe a que considerem assinar ou ratificar o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú), ou a ele aderir, conforme seja o caso, lembrando que foi aberto a assinatura em 27 de setembro de 2018, na cidade de Nova York.

xv. Direitos humanos das pessoas idosas

RECONHECENDO a contribuição das pessoas idosas para o desenvolvimento das nações do Hemisfério, bem como a obrigação de garantir o pleno gozo de todos os seus direitos, em particular a sua saúde física e mental, para o desfrute de uma vida livre de violência e discriminação de todo tipo, plena, independente e autônoma, com segurança, integração e participação ativa nas esferas econômica, social, cultural e política;

TOMANDO NOTA da entrada em vigor em 2017 da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, único instrumento internacional juridicamente vinculante que aborda os direitos das pessoas idosas, bem como a recente criação da Relatoria Temática da CIDH sobre os Direitos das Pessoas Idosas.

RECONHECENDO que a pandemia da covid-19 afeta de maneira diferenciada as populações em situação de vulnerabilidade e, em particular, os mais de 85 milhões de idosos que vivem na região, uma vez que enfrentam maiores riscos de pobreza, deficiência, discriminação e isolamento;

OBSERVANDO COM PROFUNDA PREOCUPAÇÃO o aumento de situações de violência, abandono e falta de respeito pela autonomia e vontade; a persistência de preconceitos e estereótipos em relação à velhice e ao envelhecimento; a discriminação em função da idade diante da atenção urgente a outros grupos prioritários; um número insuficiente de profissionais especializados de saúde (geriatras) e serviços sociais (gerontólogos), que afeta a qualidade adequada do atendimento; bem como as lacunas sociais acentuadas por medidas de mitigação, incluindo a lacuna no acesso à tecnologia;

LEVANDO EM CONTA que a discriminação baseada em gênero junto com determinadas condições de vulnerabilidade agrava o impacto da atual pandemia e, portanto, afeta negativamente a vida das mulheres idosas, aumenta os riscos de exclusão e as expõe a um maior risco de contágio da covid-19 pelas tarefas de cuidado e outros trabalhos tradicionalmente executados pelas mulheres;

CONSIDERANDO a importância de incorporar as pessoas idosas na implementação e acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 2030, dada a tendência de mudança demográfica na região;

CONDENANDO todas as formas de violência e discriminação contra as pessoas idosas, inclusive as que implicam o abandono, a falta de respeito por sua autonomia, a violência de gênero e os maus-tratos, e particularmente aquelas situações que atentam contra sua dignidade ou limitam o exercício de seus direitos em igualdade de condições frente a outros grupos geracionais no contexto da pandemia da covid-19,

RESOLVE:

1. Incentivar os Estados membros que ainda não o tenham feito a que considerem, conforme o caso, ratificar a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos ou a ela aderir.
2. Instar os Estados a que tenham em conta a situação e as necessidades das pessoas idosas ao elaborarem e implementarem políticas públicas intersetoriais orientadas à prestação de uma atenção integral, que inclua a promoção da saúde, a prevenção e o tratamento de doenças em todas as etapas, condições de cuidado dignas, reabilitação e cuidados paliativos, garantindo a sua autonomia e segurança física, econômica e social, bem como programas voltados a reduzir a disparidade digital e facilitar assim o seu acesso a serviços públicos e privados, a fim de propiciar o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social, sem discriminação.
3. Incentivar os Estados membros a que assegurem atenção preferencial e acesso universal, equitativo e oportuno aos serviços integrais de saúde de qualidade, especialmente aqueles que prestam cuidados a pessoas idosas em situação de vulnerabilidade, bem como a que reforcem as capacidades dos trabalhadores dos serviços de saúde, sociais e sociossanitários, a formação acadêmica, profissional e técnica especializada em geriatria, gerontologia e cuidados paliativos, entre outros, tendo em conta os direitos humanos.
4. Solicitar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que, de acordo com seus recursos disponíveis, elabore um relatório sobre a situação dos direitos humanos das pessoas idosas no Hemisfério.
5. Instruir o Conselho Permanente a que comemore anualmente o dia 15 de junho como Dia Mundial de Conscientização sobre Abuso e Maus-Tratos na Velhice.

xvi. Programa de Ação para a Década das Américas pelos Direitos e pela Dignidade das Pessoas com Deficiência 2016-2026 e apoio à Comissão para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas com Deficiência

TENDO PRESENTES as obrigações e os compromissos assumidos pelos Estados com relação à promoção dos direitos das pessoas com deficiência nas Américas, refletidos na Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência (CIADDIS) para os Estados Partes e o Programa de Ação para a Década das Américas pelos Direitos e pela Dignidade das Pessoas com Deficiência 2016-2026 (PAD);

RECONHECENDO que as pessoas com deficiência se encontram entre os grupos mais desproporcionalmente afetados pelos efeitos da pandemia da covid-19 em matéria de saúde, situação econômica, educação e proteção social, entre outras áreas, agravando barreiras preexistentes de acessibilidade e adaptabilidade de serviços públicos essenciais, emprego e educação;

CELEBRANDO a criação do Grupo de Países Amigos das Pessoas com Deficiência da OEA em dezembro de 2019, para promover os direitos e empoderamento das pessoas com deficiência com o apoio de suas famílias, conscientizando sobre sua situação de vida e reconhecendo a deficiência como parte da diversidade e difundir suas conquistas e contribuições ao desenvolvimento de suas comunidades, entre outros objetivos; e

RECORDANDO a comemoração do Dia Internacional das Pessoas com Deficiência no âmbito do Conselho Permanente em 11 de dezembro de 2019, na qual se refletiu sobre os direitos humanos das pessoas com deficiência intelectual e psicossocial,

RESOLVE:

1. Instar os Estados membros a considerar a situação de discriminação estrutural e as barreiras físicas e de atitude que as pessoas com deficiência enfrentam no contexto da pandemia da Covid-19 e incluir de maneira integral suas necessidades específicas nas respostas durante e após a pandemia de maneira que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos em igualdade de condições com as demais pessoas e sem discriminação, em conformidade com os objetivos propostos na CIADDIS e no PAD, entre outros instrumentos internacionais na matéria.

2. Exortar os Estados membros a tomar medidas orientadas a assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso ao teletrabalho, em igualdade de condições com o resto dos trabalhadores e trabalhadoras, para que possam continuar satisfazendo suas necessidades econômicas, da mesma maneira que seus pares. Instar os Estados e os empregadores a que proporcionem condições de acessibilidade que permitam o cumprimento do teletrabalho para as pessoas com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas.

3. Instar os Estados membros a adotar todas as medidas necessárias para ajudar a garantir a segurança e a proteção das pessoas com deficiência, sem nenhum tipo de discriminação, em situações de risco ou emergência.

4. Convidar os Estados membros a estabelecer, promover e executar políticas para a atenção oportuna, equiparação de oportunidades e inclusão das pessoas com deficiência, por meio de planos, programas, projetos e ações encaminhadas ao cumprimento e exercício de seus direitos.

5. Incentivar os Estados membros da OEA que não são Partes na CIADDIS a que considerem a possibilidade de assinar ou ratificar a referida Convenção, ou a ela aderir, conforme o caso, com o fim de intensificar os esforços regionais em matéria de inclusão e contra a discriminação das pessoas com deficiência; reiterar a importância de que se efetuem contribuições voluntárias ao Fundo Específico para a Comissão para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência (CEDDIS) [CP/RES. 947 (1683/09)], criado com o fim de complementar o financiamento das atividades do CEDDIS e de sua Secretaria Técnica, bem como incentivar os Estados Partes a realizar seus maiores esforços para implementar as recomendações emitidas pelo CEDDIS em suas avaliações por âmbitos de ação dos relatórios nacionais sobre a implementação da CIADDIS para os Estados partes na Convenção e o PAD.

6. Reconhecer e fortalecer o trabalho do Departamento de Inclusão Social e encarregá-lo de, na qualidade de Secretaria Técnica do CEDDIS e área promotora de programas, projetos e iniciativas de inclusão social das pessoas com deficiência, continuar, em coordenação com os Estados membros, difundindo e promovendo os direitos desse coletivo, a não discriminação e sua plena participação em todos os âmbitos da sociedade; e reiterar o pedido à Secretaria-Geral para que implemente os mais amplos esforços para transversalizar e intersetorializar a perspectiva de inclusão das pessoas com deficiência na Organização, com um enfoque de direitos.

7. Incentivar os Estados membros e observadores a contribuir ao fundo específico de contribuições voluntárias para apoiar a implementação do PAD e a gestão do Grupo de Trabalho Misto Encarregado do Acompanhamento da Implementação do PAD.

8. Convidar os Estados membros e a Secretaria-Geral a comemorar o Dia Internacional das Pessoas com Deficiência, que se celebra em 3 de dezembro, por meio de ações que contribuam ao pleno reconhecimento, visibilização, exercício e desfrute dos direitos das pessoas com deficiência nos planos nacional e internacional para a consecução dos objetivos comuns; e, no que diz respeito às atividades impulsionadas pela Organização, que estas se realizem com sujeição à disponibilidade de recursos financeiros em seu orçamento-programa e outros recursos.

xvii. Proteção dos solicitantes do reconhecimento da condição de refugiado e dos refugiados nas américas[[11]](#footnote-12)

DESTACANDO a importância do Plano de Ação do Brasil: Um Roteiro Comum para Fortalecer a Proteção e Promover Soluções Duradouras para as Pessoas Refugiadas, Deslocadas e Apátridas na América Latina e no Caribe em um Marco de Cooperação e Solidariedade (“Plano de Ação do Brasil”), adotado em 3 de dezembro de 2014 como o marco estratégico para a proteção das pessoas solicitantes da condição de pessoas refugiadas, deslocadas e apátridas na região;

DESTACANDO TAMBÉM a importância do Pacto Mundial sobre os Refugiados, do lançamento do Grupo de Apoio à Capacidade de Asilo e da apresentação de compromissos por diversos Estados membros da Organização no Primeiro Foro Mundial sobre Refugiados, realizado em Genebra em dezembro de 2019, em particular sobre o fortalecimento das capacidades de asilo e de proteção, a responsabilidade compartilhada e as soluções duradouras;

RECORDANDO as resoluções AG/RES. 2928 (XLVIII-O/18) e AG/RES 2941 (XLIX-O/19), que fazem referência ao Marco Integral Regional para a Proteção e Soluções (MIRPS), agora integrado por Belize, Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras, México e Panamá, considerado pelos 100 pontos de Brasília como uma iniciativa sub-regional pioneira e dinâmica que supõe a aplicação prática do Marco de Resposta Integral para os Refugiados e uma contribuição para o Pacto Mundial sobre os Refugiados; e tomando nota da “Declaração da Cidade do México sobre Proteção Internacional, Responsabilidade Compartilhada e Ações de Solidariedade Regional em Países do MIRPS”, adotada na Segunda Reunião Anual do mecanismo em 8 de novembro de 2019, bem como da apresentação do Segundo Relatório de Acompanhamento do MIRPS no Primeiro Foro Mundial sobre os Refugiados; e

DESTACANDO que a região enfrenta situações humanitárias sem precedentes e que mais de 1,9 milhão de pessoas tinham pedidos de reconhecimentos da condição de refugiadas pendentes no final de 2019,[[12]](#footnote-13)/ sendo urgente desenhar soluções inovadoras e pragmáticas para determinar a condição de pessoa refugiada de maneira coerente com as obrigações dos Estados sob o Direito internacional dos refugiados e para fortalecer os sistemas nacionais na determinação da condição de pessoa refugiada, situação agravada pela pandemia da covid-19,

RESOLVE:

1. Exortar os Estados membros a que continuem implementado os programas e os eixos temáticos do Plano de Ação do Brasil e a que, com o apoio do ACNUR e do Grupo de Apoio à Capacidade de Asilo, continuem fortalecendo, de acordo com a conveniência, as suas capacidades nacionais de asilo para responder melhor à grande afluência de pessoas com necessidades de proteção internacional, de acordo com os recursos disponíveis; e convidar os Estados membros interessados a implementar os compromissos apresentados no Primeiro Foro Mundial sobre os Refugiados.

2. Recomendar aos Estados membros interessados que desenvolvam melhores práticas para a determinação da condição de pessoa refugiada, baseado na otimização dos mecanismos de identificação de necessidades de proteção internacional, de acordo com o perfil, os riscos e as vulnerabilidades da pessoa; o fortalecimento dos sistemas de referência de casos, do registro biométrico e do processo informatizado dos pedidos; o estabelecimento de sistemas de triagem e de procedimentos acelerados, simplificados, agrupados e especiais de determinação da condição de pessoa refugiada, ou baseados na presunção de inclusão e na determinação grupal, conforme o caso; e a promoção da identidade digital.

3. Fazer um apelo ao ACNUR e à comunidade internacional a que, em vista da sobrecarga dos sistemas de determinação da condição de pessoa refugiada, agravada pela pandemia covid-19, apoiem a elaboração, o financiamento e a implementação de projetos nacionais de fortalecimento dos sistemas nacionais de asilo nos países interessados, bem como iniciativas regionais que favoreçam a capacitação e o intercâmbio de práticas entre as Comissões Nacionais para Refugiados (CONAREs), a identificação de perfis de pessoas em risco por meio de informações do país de origem, o intercâmbio de boas práticas por meio de uma plataforma regional digital e a divulgação de um modelo regional para a determinação da condição de pessoa refugiada.

4. Incentivar, quando apropriado, a atualização das normas nacionais levando em conta as experiências e as boas práticas implementadas pelos Estados membros em matéria de prevenção, proteção e soluções duradouras para pessoas com necessidades de proteção internacional, como o Marco Integral Regional para a Proteção e Soluções (MIRPS), com o apoio e a colaboração técnica da Secretaria-Geral da OEA e do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, bem como o trabalho conjunto no desenvolvimento de mecanismos de solidariedade internacional, cooperação regional e responsabilidade compartilhada, com a participação de todos os atores relevantes; e encarregar a Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos de dar acompanhamento a essa resolução e de informar a respeito anualmente.

5. Destacar a aprovação da resolução CP/RES. 1154 (2286/20), que estabelece o “Fundo do Marco Integral Regional para a Proteção e Soluções (MIRPS) e Regulamento para o seu Funcionamento”, e exortar os Estados membros, observadores permanentes e outros doadores a que façam contribuições voluntárias para ele e a que apoiem os objetivos do MIRPS no aumento e no fortalecimento das suas atividades, bem como os mecanismos de cooperação regional em apoio à implementação do Pacto Mundial sobre os Refugiados.

6. Reconhecer o estabelecimento da Plataforma de Apoio do MIRPS, em particular o compromisso assumido pela Espanha de exercer a Presidência e liderar os esforços de mobilização de assistência financeira e técnica e de apoio político para fomentar a continuidade, a previsibilidade e a sustentabilidade do apoio aos objetivos nacionais e regionais dos países que participam do MIRPS.

7. Reconhecer que os Estados adotaram políticas e medidas para prevenir o contágio da pandemia da covid-19 e considerar que esse contexto representa um desafio maior para os Estados membros do MIRPS e outros Estados da região, por ter o potencial de afetar gravemente a plena vigência dos direitos humanos das pessoas solicitantes da condição de refugiadas, das que retornaram e precisam de proteção e das deslocadas. Além disso, torna-se essencial a busca de mecanismos para a implementação de medidas de prevenção e combate à xenofobia e à estigmatização de membros dessa população vulnerável, bem como a sua inclusão nas políticas e nas ações de atenção e assistência humanitária na pandemia.

8. Convidar os Estados membros a que proporcionem assistência humanitária e a busca e adoção de medidas de proteção, bem como soluções duradouras para os múltiplos problemas que afetam as pessoas com necessidades de proteção internacional, aumentados pela covid-19, o que agrava a sua situação de vulnerabilidade.

xviii. Acompanhamento de recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

LEVANDO EM CONTA que em 10 de junho de 2020 a CIDH, em cooperação com o Paraguai, colocou à disposição do público em geral o Sistema Interamericano de Monitoramento de Recomendações (SIMORE Interamericano), o qual consiste em um sistema de informática *on-line* que compila as recomendações formuladas pela CIDH através de diferentes mecanismos, habilitando um canal de intercâmbio e recebimento de informações sobre o acompanhamento de recomendações nos Estados membros,

Resolve:

Tomar nota da importância do Sistema Interamericano de Monitoramento de Recomendações da CIDH (SIMORE Interamericano) para o fortalecimento do acompanhamento de recomendações para promover os direitos humanos em toda a região e incentivar todos os atores interessados a utilizar essa importante ferramenta.

xix. Direitos humanos e prevenção da discriminação e da violência contra as pessoas LGBTI[[13]](#footnote-14)/ [[14]](#footnote-15)/ [[15]](#footnote-16)/ [[16]](#footnote-17)/ [[17]](#footnote-18)/ [[18]](#footnote-19)/ [[19]](#footnote-20)/ [[20]](#footnote-21)/ [[21]](#footnote-22)/

RECONHECENDO os esforços levados a cabo pelos Estados membros na luta contra a violência e a discriminação de todos os grupos em situação de vulnerabilidade, em conformidade com as suas obrigações internacionais em matéria de direitos humanos e no âmbito dos planos de desenvolvimento e das políticas públicas de cada Estado;

LEVANDO EM CONTA que, apesar desses esforços, as lésbicas, os gays, as pessoas bissexuais, trans e intersexuais (LGBTI) continuam sendo objeto de violência e discriminação em razão de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero e das suas características sexuais;

RECONHECENDO que pessoas transexuais, em especial as mulheres, se encontram em situação de particular vulnerabilidade resultante da combinação de diversos fatores, como preconceito, exclusão, discriminação e violência nos âmbitos público e privado;

CONSIDERANDO com especial preocupação a manifestação da violência contra crianças e adolescentes, nos âmbitos público e privado, por múltiplas razões, inclusive como consequência da discriminação com base em orientação sexual e identidade ou expressão de gênero;

TOMANDO NOTA de que as violações e os abusos de direitos humanos específicos que as pessoas intersexuais comumente sofrem podem envolver, entre outras restrições, cirurgias irreversíveis de atribuição de sexo e de modificação de genitais sem consentimento informado, esterilização não consentida, submissão excessiva e/ou coercitiva a exames médicos, fotografias e exposição dos genitais, falta de acesso a informações médicas e históricos clínicos, atrasos no registro de nascimento e negação de serviços ou seguros de saúde;

TOMANDO NOTA do trabalho e das contribuições da Relatoria dos Direitos das Pessoas LGBTI da CIDH e, em especial, dos seus relatórios “Violência contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexuais na América”, de novembro de 2015, e “Avanços e desafios do reconhecimento dos direitos das pessoas LGBTI nas Américas”, de dezembro de 2018, do Grupo de Trabalho do Protocolo de São Salvador (GTPSS) do Departamento de Inclusão Social da Secretaria de Acesso a Direitos e Equidade;e

REAFIRMANDO a faculdade dos Estados membros de executar suas políticas nacionais de acordo com os princípios definidos pelas respectivas constituições nacionais em consonância com o direito internacional dos direitos humanos universalmente reconhecido,

RESOLVE:

1. Condenar as violações e os abusos dos direitos humanos que envolvem discriminação, discursos e manifestações de ódio, incitação e atos de violência motivados por preconceito contra as pessoas pela sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero ou pelas suas características sexuais, que acontecem no Hemisfério, em conformidade com o direito internacional e, quando aplicável, com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.
2. Exortar os Estados membros a que continuem fortalecendo as suas instituições e as suas políticas públicas para eliminar as barreiras enfrentadas pelas pessoas LGBTI no gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, bem como a que adotem medidas para prevenir, investigar e punir os atos de violência e discriminação contra as pessoas em função da sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero ou das suas características sexuais, e a que assegurem às vítimas de violência e discriminação o acesso à justiça em condições de igualdade.

3. Instar os Estados membros a que tomem medidas urgentes para promover o pleno gozo de todos os direitos das pessoas LGBTI, inclusive a igualdade perante a lei, bem como a que criem mecanismos institucionais de apoio às suas famílias.

4. Instar os Estados membros a que adotem medidas que assegurem proteção efetiva às pessoas intersexuais e a que implementem políticas e procedimentos, conforme o caso, que garantam que as práticas médicas relativas às pessoas intersexuais respeitem os direitos humanos.

5. Encarregar o Conselho Permanente de organizar, com os recursos existentes e em coordenação com a Secretaria de Acesso a Direitos e Equidade, uma sessão extraordinária sobre “Direitos humanos e prevenção da discriminação e da violência contra as pessoas LGBTI nas Américas”, com foco especial na situação das pessoas transexuais”.

6. Solicitar à CIDH um relatório de acompanhamento sobre o relatório “Violência contra as pessoas LGBTI*”,* de 2015, e que, em colaboração com outros organismos e agências, como a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), informe sobre a situação de práticas médicas degradantes, em especial aquelas relacionadas com pessoas intersexuais.

xx. Fortalecimento da Comissão Interamericana de Mulheres para a promoção da equidade e igualdade de gênero e dos direitos humanos das mulheres[[22]](#footnote-23) /[[23]](#footnote-24)/ [[24]](#footnote-25)/ [[25]](#footnote-26)/

RECORDANDO a seção xvi. da resolução AG/RES. 2941 (XLIX-O/19), “Promoção e proteção dos direitos humanos”, a Declaração de Santo Domingo sobre a Igualdade e a Autonomia no Exercício dos Direitos Políticos das Mulheres para o Fortalecimento da Democracia, a Declaração de Lima sobre a Igualdade e a Autonomia no Exercício dos Direitos Econômicos das Mulheres e a resolução CP/RES. 1149/20 (2278/20) sobre “Representação e participação das mulheres na OEA”,

RESOLVE:

1. Apoiar o trabalho da Comissão Interamericana de Mulheres (CIM) no cumprimento dos objetivos e funções descritos em seu Plano Estratégico e Programa Trienal de Trabalho mediante o tratamento de temas de preocupação especial, em particular: (i) a promoção da maior representação das mulheres em toda a sua diversidade em conformidade com as legislações nacionais em cargos de liderança, em processos de tomada de decisões e em todas as esferas da vida, particularmente na política e econômica, inclusive dentro da OEA; (ii) o avanço e a proteção da autonomia econômica de todas as das mulheres, adolescentes e meninas, em particular a formulação de recomendações e a elaboração de ferramentas para atender a emergência global dos cuidados, que as afeta de maneira desproporcional e para obter a corresponsabilidade social no interior das famílias, nas comunidades, nas empresas e no Estado; (iii) a elaboração de políticas integrais para a prevenção, assistência e erradicação das violências contra as mulheres, adolescentes e meninas por motivos de gênero; (iv) o fortalecimento dos Mecanismos Nacionais para o Avanço da Mulher; (v) a visibilização da vulnerabilidade e o empoderamento de coletivos específicos de mulheres que enfrentam a discriminação baseada em gênero e em condições sociais, econômicas e outras interconectadas, inclusive aquelas que podem resultar em vulnerabilidade; e (vi) o acompanhamento do Programa Interamericano sobre a Promoção dos Direitos Humanos da Mulher e a Equidade e Igualdade de Gênero (PIA), particularmente na transversalização do tema de gênero em todas as atividades da OEA, bem como do trabalho realizado pelo Programa de Universalização da Identidade Civil nas Américas (PUICA).

2. Solicitar à CIM que continue aprofundando o seu trabalho de análise e abordagem dos impactos diferenciados no âmbito econômico social, e político da pandemia de covid-19 em todas as mulheres, adolescentes e meninas que enfrentam discriminação baseada em gênero e em condições sociais, econômicas e outras interconectadas, inclusive aquelas que podem resultar em vulnerabilidade, com perspectivas de gênero e de direitos humanos, gerando conhecimento, fortalecendo capacidades e criando espaços de diálogo e intercâmbio de informações e experiências entre os Estados com outros atores relevantes, para fortalecer a resposta à pandemia.

3. Reafirmar a importância de financiar a CIM dentro dos recursos econômicos disponíveis na Organização para cumprir seus mandatos e incentivar os Estados membros, Observadores Permanentes e outras entidades a realizarem contribuições voluntárias e específicas.

xxi. Fortalecimento do Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (MESECVI)[[26]](#footnote-27)/[[27]](#footnote-28) [[28]](#footnote-29)/[[29]](#footnote-30)/

RECORDANDO a seção xiv da resolução AG/RES. 2941 (XLIX-O/19), “Promoção e proteção dos direitos humanos”, as obrigações emanadas da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), os acordos resultantes da Conferência de Estados Partes e a e as recomendações da Comissão de Peritas como órgãos do Mecanismo de Acompanhamento dessa Convenção (MESECVI), e o Plano Estratégico do MESECVI 2018-2023 e outros mandatos documentos e mandatos pertinentes,

RESOLVE:

1. Reiterar seu compromisso com o fortalecimento do Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará” (MESECVI), e apoiar a Comissão de Peritas em seu trabalho de acompanhar a plena implementação da Convenção de Belém do Pará pelos Estados Partes; facilitar a criação de ferramentas e fortalecer processos de formação e apoio técnico aos Estados Partes e a sociedade civil, considerando políticas que oferecem os mais altos níveis de proteção dos direitos humanos das mulheres em toda a sua diversidade, em conformidade com as legislações nacionaise no âmbito da pandemia da covid-19 e de suas consequências diferenciadas para as mulheres, particularmente as que se encontram em situação de vulnerabilidade.

2. Continuar promovendo, na fase final da Terceira Rodada de Avaliação Multilateral do MESECVI, a implementação das recomendações relevantes emanadas dos relatórios nacionais e hemisféricos, tomando nota das declarações e recomendações gerais do MESECVI. Bem como continuar a coletar dados e a adequar os sistemas jurídicos e as políticas públicas nacionais, levando em conta, quando pertinente, as leis modelo para prevenir e erradicar a violência e todas as múltiplas formas de discriminação contra todas as mulheres baseada em gênero e em condições sociais, econômicas e outras interconectadas, inclusive aquelas que podem resultar em vulnerabilidade, e buscando a dotação orçamentária adequada para a sua implementação, levando em consideração os recursos disponíveis.

1. Oferecer o atendimento e garantir o acesso à justiça das mulheres vítimas de violência, bem como a reparação dos seus direitos, segundo o caso, com atenção especial à diversidade das mulheres na região em conformidade com as legislações nacionais com um enfoque de igualdade de gênero e de direitos humanos. [[30]](#footnote-31)/
2. Tomar nota do documento “A violência contra as mulheres frente às medidas dirigidas a diminuir o contágio da covid-19”, publicado pela Comissão Interamericana de Mulheres (CIM) e pelo MESECVI em julho de 2020, focado na América Latina com o objetivo de identificar os novos desafios derivados da pandemia que afetam de maneira diferenciada as mulheres e meninas, os novos padrões de violência surgidos e os esforços dos Estados para combatê-los; e instar os Estados a priorizar a prevenção e resposta à violência de gênero e a participação igualitária das mulheres na tomada de decisões em todas as ações relacionadas com a covid-19, em particular no cenário pós-pandemia.
3. Instruir a CIM e o MESECVI a que continuem analisando os impactos específicos da pandemia da covid-19 nas mulheres e meninas, quer dizer, identificando os novos desafios derivados da pandemia que têm um impacto diferenciado em mulheres e meninas, os novos padrões de violência que surgiram, os esforços dos Estados membros para combatê-los e a participação das mulheres na tomada de decisões a respeito de todos os temas relacionados com a covid-19, com enfoque específico nos Estados membros do Caribe.
4. Incentivar os Estados membros, os Observadores Permanentes e outras entidades a que efetuem contribuições voluntárias e contribuições específicas conforme estabelecido pelos Estados Partes em seu Estatuto. Além disso, reiterar a importância de que a Secretaria Técnica do MESECVI conte, dentro dos recursos disponíveis na Organização, com recursos humanos, técnicos e financeiros para seu ótimo funcionamento, em cumprimento dos mandatos permanentes do MESECVI.

xxii. Acompanhamento da implementação da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas e do Plano de Ação da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2017-2021)

TENDO PRESENTES a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas e o Plano de Ação da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2017-2021), a resolução AG/RES. 2898 (XLVII-O/17), “2019 – Ano Internacional das Línguas Indígenas” e a resolução AG/RES. 2934 (XLIX-O/19), “Participação efetiva dos povos indígenas e dos afrodescendentes nas atividades da Organização dos Estados Americanos”;

DESTACANDO a resolução A/RES/ 74/135, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 2019, que proclama o período 2022-2032 Década Internacional das Línguas Indígenas, a fim de chamar a atenção para a gravidade da perda de línguas indígenas e a necessidade premente de conservá-las, revitalizá-las e promovê-las, e de se adotar medidas urgentes nacional e internacionalmente; e que convida a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura a atuar como organismo coordenador das atividades da Década Internacional, em colaboração com o Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais da Secretaria e outros organismos pertinentes, dentro do limite dos recursos disponíveis, para o que foi levado a cabo o evento de alto nível “Construindo uma Década de Ações para as Línguas Indígenas” em 27 e 28 de fevereiro de 2020 na Cidade do México, com a participação, entre outras, de representantes indígenas de diversas partes do mundo, do Foro Permanente para as Questões Indígenas da ONU e da UNESCO, da qual emanou a “Declaração de Los Pinos (Chapoltepek) - Construindo um Década de Ações para as Línguas Indígenas”, que inclui princípios fundamentais, orientações estratégicas, considerações temáticas e diretrizes de aplicação;

CELEBRANDO a realização da Segunda e da Terceira Semanas Interamericanas dos Povos Indígenas e de uma sessão especial conjunta do Conselho Permanente e do Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral para comemorar o Ano Internacional das Línguas Indígenas em conformidade com a resolução AG/RES. 2898 (XLVII-O/17), “2019 – Ano Internacional das Línguas Indígenas” e o Plano de Ação da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2017-2021); e

CELEBRANDO TAMBÉM a realização do Congresso Regional de Línguas Indígenas para a América Latina e o Caribe, levado a cabo de 25 a 27 de setembro de 2019, em Cusco, Peru,

RESOLVE:

1. Instar os Estados membros, a Secretaria-Geral e as instituições da OEA a que tomem todas as medidas necessárias para a implementação da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas e do Plano de Ação da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2017-2021)*.*

2. Instar os Estados membros e os Observadores Permanentes a que contribuam para o Fundo Específico de Contribuições Voluntárias, a fim de apoiar a implementação da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas e do Plano de Ação da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2017-2021).

3. Continuar encarregando a Secretaria-Geral de realizar um encontro de altas autoridades dos Estados membros encarregadas das políticas para os povos indígenas, com a participação plena e efetiva de representantes de povos indígenas das Américas, e de outros organismos internacionais e regionais, a fim de propiciar oportunidades de diálogo sobre os desafios dos direitos dos povos indígenas, e analisar opções para o mandato, o formato e os custos do eventual mecanismo de acompanhamento institucional da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas considerado em seu Plano de Ação (2017-2021).

4. Reiterar a importância da coordenação e da cooperação entre os Estados membros, para que continuem apoiando a realização das atividades comemorativas da Semana Interamericana dos Povos Indígenas nas Américas.

5. Promover na região o mais alto nível possível de proteção dos direitos dos povos indígenas, inclusive o direito individual e coletivo ao gozo do mais alto nível possível de saúde física e mental, bem como assegurar o acesso, sem qualquer discriminação, a todos os serviços, inclusive a atenção de saúde. Além disso, promover ações para que as respostas inclusivas e com enfoque de direitos frente à covid-19 respeitem e protejam os direitos dos povos indígenas.

6. Promover e proteger os direitos dos povos indígenas, no âmbito das obrigações internacionais em matéria de direitos humanos, frente a ações da criminalidade organizada que poderiam agravar a sua situação de vulnerabilidade, sobretudo no âmbito da pandemia da covid-19. [[31]](#footnote-32)/[[32]](#footnote-33)/[[33]](#footnote-34)/

xxiii. Observações e recomendações sobre os Relatórios Anuais 2019 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos[[34]](#footnote-35)/

RECONHECENDO o trabalho da CIDH e da Corte Interamericana de Direitos Humanos no cumprimento de suas funções frente a situações de alegadas violações de direitos humanos,

RESOLVE:

1. Reafirmar o compromisso dos Estados membros com o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

2. Instar os Estados membros que ainda não o tenham feito a que considerem assinar ou ratificar todos os instrumentos interamericanos de direitos humanos, em especial a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ou a eles aderir.

3. Reafirmar a importância de que a CIDH e a Corte Interamericana de Direitos Humanos disponham de recursos econômicos suficientes levando em conta os recursos disponíveis da OEA para cumprir seus mandatos.

II. ACOMPANHAMENTO E RELATÓRIOS

RESOLVE:

1. Encarregar a Secretaria-Geral de, por meio das áreas responsáveis pelo acompanhamento e execução de atividades relacionadas ao objeto desta resolução, apresentar oportunamente o plano de atividades que realizará no período 2020–2021 para consulta ou supervisão adequada dos Estados membros.

2. Solicitar ao Conselho Permanente que encarregue a Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos (CAJP) de incluir em seu plano de trabalho, antes do Quinquagésimo Primeiro Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral, o seguinte tema desta resolução, a fim de promover o intercâmbio de experiências e boas práticas:

“A defensoria pública oficial autônoma como salvaguarda dos direitos humanos de todas as pessoas, sem nenhum tipo de discriminação, em especial dos povos indígenas”. Realização de uma nona sessão extraordinária da CAJP sobre as boas práticas destinadas a garantir o acesso à justiça dos povos indígenas em defesa de seus direitos humanos, colocadas em prática em cada instituição de defensoria pública da região, no primeiro trimestre de 2021, com a presença dos Estados membros e suas respectivas instituições públicas oficiais de assistência jurídica, de integrantes da AIDEF, de peritos do setor acadêmico e da sociedade civil, bem como das organizações internacionais. A participação dos membros da AIDEF será garantida por essa organização.

3. Solicitar ao Conselho Permanente que informe a Assembleia Geral, em seu Quinquagésimo Primeiro Período Ordinário de Sessões, sobre a implementação desta resolução. A execução das atividades previstas nesta resolução estará sujeita à disponibilidade de recursos financeiros no orçamento-programa da Organização e de outros recursos.

AG08227P04

1. . A Jamaica apresentará uma nota de rodapé. [↑](#footnote-ref-2)
2. . Santa Lúcia apresentará uma nota de rodapé. [↑](#footnote-ref-3)
3. . Os Estados Unidos apresentarão uma nota de rodapé. [↑](#footnote-ref-4)
4. . Os Estados Unidos apresentarão uma nota de rodapé. [↑](#footnote-ref-5)
5. . Os Estados Unidos apresentarão nota de rodapé. [↑](#footnote-ref-6)
6. . Os Estados Unidos apresentarão nota de rodapé. [↑](#footnote-ref-7)
7. . “O Brasil acompanha o consenso com base no entendimento de que a expressão "direitos ambientais", conquanto não presente no Protocolo de São Salvador, refere-se às obrigações dos estados relativas ao direito ao meio ambiente sadio, conforme previsto no artigo 11 do referido tratado.” [↑](#footnote-ref-8)
8. . A Costa Rica apresentará nota de rodapé. [↑](#footnote-ref-9)
9. . A Guatemala apresentará uma nota de rodapé. [↑](#footnote-ref-10)
10. . Em relação ao parágrafo resolutivo 3 desta seção, a República do Chile não subscreveu o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú), aberto para assinatura em 27 de setembro de 2018, na cidade de Nova York, em virtude dos motivos expostos ao Congresso Nacional e à opinião pública chilena. [↑](#footnote-ref-11)
11. . Os Estados Unidos apresentarão uma nota de rodapé. [↑](#footnote-ref-12)
12. . Relatório *Tendencias globales desplazamiento forzado en 2019*, p. 75, ACNUR. Disponível em: https://www.acnur.org/5eeaf5664.pdf. [↑](#footnote-ref-13)
13. . A Jamaica apresentará uma nota de rodapé. [↑](#footnote-ref-14)
14. . Trinidad e Tobago apresentará uma nota de rodapé. [↑](#footnote-ref-15)
15. . O Paraguai apresentará uma nota de rodapé. [↑](#footnote-ref-16)
16. . Santa Lúcia apresentará uma nota de rodapé. [↑](#footnote-ref-17)
17. . A Guatemala apresentará uma nota de rodapé. [↑](#footnote-ref-18)
18. . A República de Honduras declara o seu compromisso com os direitos humanos e com as convenções internacionais e, em relação às disposições constantes desta resolução, expressa sua reserva quanto aos artigos que são contrários à Constituição da República de Honduras. [↑](#footnote-ref-19)
19. . O Suriname apresentará uma nota de rodapé. [↑](#footnote-ref-20)
20. . São Vicente e Granadinas apresentará nota de rodapé. [↑](#footnote-ref-21)
21. . O Governo de Barbados declara que esta seção da resolução contém uma série de questões e termos que não são abordados nas leis nacionais nem têm o consenso nacional. Por esse motivo, Barbados não está em condições de atender a esses requisitos. Entretanto, o Governo de Barbados persiste em sua firme vontade de proteger os direitos de todo indivíduo de todo dano e violência, conforme o Estado de Direito e as disposições de sua Constituição. [↑](#footnote-ref-22)
22. . A Jamaica apresentará uma nota de rodapé. [↑](#footnote-ref-23)
23. . Os Estados Unidos apresentarão nota de rodapé. [↑](#footnote-ref-24)
24. . O Paraguai apresentará uma nota de rodapé. [↑](#footnote-ref-25)
25. . A Guatemala apresentará uma nota de rodapé [↑](#footnote-ref-26)
26. . A Jamaica apresentará uma nota de rodapé. [↑](#footnote-ref-27)
27. . Os Estados Unidos apresentarão nota de rodapé. [↑](#footnote-ref-28)
28. . O Paraguai apresentará uma nota de rodapé. [↑](#footnote-ref-29)
29. . A Guatemala apresentará uma nota de rodapé. [↑](#footnote-ref-30)
30. . Os Estados Unidos apresentarão uma nota de rodapé. [↑](#footnote-ref-31)
31. . O México apresentará uma nota de rodapé. [↑](#footnote-ref-32)
32. . El Salvador apresentará uma nota de rodapé [↑](#footnote-ref-33)
33. . Os Estados Unidos apresentarão uma nota de rodapé. [↑](#footnote-ref-34)
34. . Reserva da Nicarágua ao Relatório Anual da CIDH, capítulo IV.B: “A Nicarágua foi reconhecida internacionalmente por sua vocação de paz e por ser o país mais seguro da região, o que mais rapidamente reduziu a pobreza e a desigualdade, o de maior acesso à saúde e à educação de qualidade, o de maior crescimento em média multianual e um dos cinco países com maior paridade de gênero do mundo. No que se refere à igualdade de gênero, o Relatório ONU Mulheres, de 4 de outubro de 2019, divulgou uma lista dos dez países com melhor equilíbrio de gênero no mundo, em que a Nicarágua figura como o terceiro melhor país com melhor equilíbrio de gênero no mundo. Em 2007, Nicarágua ocupou a nonagésima posição no índice de lacuna de gênero. Em 2018 e 2019, no mesmo índice, ocupou o quinto lugar em âmbito mundial, depois dos países nórdicos. Com esses resultados, a Nicarágua está adiante de todos os países europeus desenvolvidos, centro-americanos e caribenhos, com exceção dos países nórdicos. A Nicarágua é um país amante da paz e da segurança e respeitoso dos princípios do Direito Internacional e do direito de cada nação de dirimir seus assuntos internos sem ingerências externas de nenhuma natureza. No que diz respeito ao Relatório Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, insiste em manter dois pesos e duas medidas no tratamento dos direitos humanos na região, o que afeta sua imparcialidade e sua credibilidade. Em relação à Nicarágua, seu enfoque continua sendo distante da realidade, com visão parcializada e tendenciosa porque minimiza as ações criminosas dos grupos terroristas que semearam o terror na população civil, cujas ações eram destinadas a romper a ordem constitucional, e que a CIDH qualifica de supostos “protestos pacíficos”. Repetem sem verificar notícias falsas contra o Estado da Nicarágua, fazendo acusações de maneira irresponsável e ligeira, sem nenhuma prova, apesar dos constantes relatórios objetivos de esclarecimento que o Estado enviou à CIDH. [↑](#footnote-ref-35)